



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411575**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019772-30.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada LELIA TEIXEIRA FRANCOMANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1019772-30.2023.8.26.0032/50000  
Comarca : ARAÇATUBA  
Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Embargada: LEILA TEIXEIRA FRANCOMANO  
Voto nº 32527

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO  
COM RELAÇÃO A EC N. 113/2021. TAXA  
SELIC. APLICAÇÃO AOS CONECTIVOS  
LEGAIS.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 306/315, que deu parcial provimento ao recurso da ora embargada.

Os embargos de declaração alegam omissão no julgado, no tocante a Emenda Constitucional nº 113/2021, que instituiu novo regramento jurídico acerca dos parâmetros de atualização e juros dos débitos judiciais do Poder Público, bem como no tocante a apreciação do argumento de falta de comprovação do nexo causal.

Determinada a manifestação da embargada (fls. 5), sobreveio a petição de fls. 10.

## **É o relatório.**

### Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, os embargos comportam acolhimento em parte.

Com efeito, a Emenda à Constituição Federal nº 113/2021 assim passou a dispor em seu art. 3º: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

Desse modo, os consectários legais devem observar o supramencionado art. 3º da EC n. 113/2021 a partir da vigência, sem a cumulação com juros de mora, uma vez que estes já se encontram embutidos na Taxa SELIC, preservada a aplicação dos critérios fixados no Tema 810 de repercussão geral até então.

No mais, o v. acórdão foi suficientemente

claro ao consignar que foi devidamente demonstrado que a deterioração da saúde da parte autora, com a cegueira completa e irreversível se deu pela falta de fornecimento da medicação em quantidades e periodicidade contida na sentença judicial.

Assim, em razão do fornecimento irregular da medicação supracitada, por parte do Estado de São Paulo e do Município de Araçatuba, houve agravamento do estado de saúde da embargada e, por isso, também perdeu a visão do olho esquerdo.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, acolho em parte os embargos da Fazenda do Estado de São Paulo.

**CAMARGO PEREIRA**

Relator